

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.240, DE 2021

Confere ao município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, o título de Vale Nacional dos Dinossauros.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

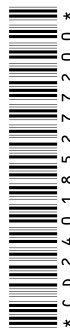
Relator: Deputado COBALCHINI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Souza, confere ao município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, o título de Vale Nacional dos Dinossauros.

O autor ressalta, em sua justificação, que Cruzeiro do Oeste é reconhecido no mundo científico por ter um dos sítios paleontológicos mais ricos da América do Sul. Nessas terras já foram encontradas cinco espécies de animais extintos há milhões de anos: Caiuajara dobruskii, pterossauro que viveu durante o período cretáceo, há cerca de 85 milhões de anos, no noroeste do Paraná; Gueragama sulamericana, lagarto que viveu nessa mesma época; Vespersaurus paranaenses, dinossauro terópode, de porte pequeno, carnívoro, com braços curtos e bípede, que teria vivido há 90 milhões de anos, no período cretáceo; Keresdrakon wilsoni, pterossauro que viveu há cerca de 85 milhões de anos; e Berthasaura leopoldinae, dinossauro que teria vivido a cerca de 85 milhões de anos.

Destaca, ainda, que o município possui um diferencial importante, devido à descoberta de grande quantidade de ossos de pterossauros, em especial de filhotes, o que indica que esse local foi área de procriação dessas espécies. Essa acumulação de ossos é conhecida na



paleontologia como *bone bed*, um caso raro para pterossauros, sendo no Brasil o primeiro e único.

Registra que diante de tantas riquezas encontradas, foi criado o Museu de Paleontologia de Cruzeiro do Oeste pela lei municipal 7/2020, o qual tem recebido milhares de visitas nos últimos, gerando a expectativa de um futuro promissor na área de paleontologia, alavancando o turismo e desenvolvendo o comércio local. Por fim, ressaltou que “em menos de sete anos foi estudado apenas 20% dos 400 m² do Sítio Paleontológico, e isso nos faz afirmar que grandes mistérios aflorarão devido à quantidade de áreas que ainda serão escavadas”.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

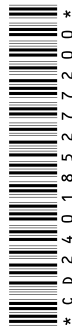
A **Comissão de Cultura** recebeu da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, por meio do Ofício Externo nº 75/2022, Moção de Apoio ao Projeto de Lei nº 4240/2021. Considerou meritória a proposta em análise e destacou que o município de Cruzeiro do Oeste é um verdadeiro palco de pesquisas paleontológicas, votando pela **aprovação** da matéria.

O projeto seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.240, de 2021, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema inserido no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para tratar sobre cultura, cabendo à União estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, IX, e § 1º, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que a proposição examinada inova no ordenamento jurídico, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a matéria está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser incluído um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998.

Isto posto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.240, de 2021, com a emenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-21992



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240185277200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.240, DE 2021**

Confere ao município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, o título de Vale Nacional dos Dinossauros.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei confere ao município de Cruzeiro do Oeste, no Estado do Paraná, o título de Vale Nacional dos Dinossauros. "

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado COBALCHINI
Relator

2023-21992

